ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002641/2004-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002641/2004-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.693 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de fevereiro de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	WILSON DISSENHA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DILIGÊNCIA. RETORNO.DESNECESSIDADE.

Considerando que a Auditora Fiscal já proveu os autos de informações suficientes para a análise do caso e tomada de decisão, desnecessária nova conversão do julgamento em diligência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES EM CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Se comprovado pelo contribuinte que houve transferência de mesma titularidade, deve o valor do depósito bancário decorrente desta transferência ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RETORNO DE VALOR A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO.

Se comprovado pelo contribuinte que houve retorno de valor a titulo de empréstimo, sem ônus, deve o valor do depósito bancário ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AVISO DE CRÉDITO NÃO CARACTERIZA DE DEPÓSITO.

A informação constante em extrato bancário denominada "aviso de crédito" não pode ser compreendida como depósito bancário, devendo este valor ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PARCERIA AGRÍCOLA. RECLASSIFICAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

Comprovado que os depósitos bancários são decorrentes de contrato de parceria agrícola, devem ser considerados estes como rendimentos provenientes de atividade rural, reduzindo-se a base de cálculo do IRPF para 20%, em relação aos rendimentos omitidos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto ò Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto (Relator), vencidos também os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado). No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos os depósitos identificados como "transferência de mesma titularidade", "Recebimento de pró-labore", "Recebimento de Empréstimo pago" e "aviso de crédito", conforme tabela que consta do voto; e b) reclassificar os valores identificados como "parceria agrícola", para tributá-los como provenientes da atividade rural, à razão de 20% da receita bruta. Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencido o Relator. O Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) não votou no mérito, por não estar presente a esta sessão, tendo proferido seu voto, quanto à preliminar, na sessão de 20/01/2017.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado, na sessão de 20/01/2017).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.002641/2004-69, em face do acórdão da DRJ de origem, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Cons. Antonio Lopo Martinez, quando da Resolução nº 2202-000.584, de 16 de julho de 2014, que assim os relatou:

> *"Em desfavor da contribuinte, WILSON DISSENHA, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 a 2001 que resultou num crédito tributário no montante de R$ 49.094.154,78, sendo R$ 20.720.832,40 de*

imposto, R$ 15.540.624,28 de multa de ofício, R$ 12.832.698,10 de juros de mora calculados até 29/10/2004, fls. 1116/1124.

A fiscalização teve início em 09/02/04, fl. 07, com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 04/05 no qual o fiscalizado foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios relativos às suas declarações dos anos-calendário 1999 a 2001 no prazo de vinte dias. A autoridade fiscalizadora encerrou os trabalhos em 30/11/2004, após várias intimações ao contribuinte e às instituições financeiras, com o Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 1102/1115. No mesmo dia, foi lavrado o auto de infração de fls. 1116/1124 do qual o contribuinte foi cientificado em 30/11/2004, fls. 1128.

O Auto de Infração apurou ***omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*** *com os fatos geradores de fls 1121/1123, todos com aplicação da multa de ofício de 75%.*

O contribuinte apresentou sua impugnação, em 17/12/2004, fls. 1131/1160, com os argumentos que passamos a relatar, em síntese, na ordem na qual foram insertos no documento de defesa.

Inicia referindo-se ao princípio da legalidade tributária e concluindo que o contribuinte está vinculado à obediência da lei e nunca da força como é o caso de apurar tributo por meio de mera presunção, sendo que esta seria incapaz de ensejar a exigência de qualquer crédito tributário.

Teria empenhado todos os esforços no sentido de obter cópias dos extratos bancários e de aferir toda a movimentação financeira neles constantes antes de submetê-los à apreciação fiscal. Com isso, pretendia expurgar as meras transferências de numerário entre as diferentes contas em seu nome. Nesse sentido, junta planilhas que demonstrariam que o montante da movimentação financeira seria de R$ 26.928.000,71 e não de R$ 75.348.481,44 como alegou a autoridade fiscal. Ressalta que mesmo quanto a esse valor não concorda com o lançamento pelos argumentos que seguem.

Os depósitos bancários indicam uma movimentação financeira inflada, uma vez que valores depositados e depois sacados poderão, posteriormente, retornar para o mesmo contribuinte. Exatamente isso teria ocorrido quando da devolução de empréstimos para as empresas das quais o impugnante é acionista.

Argumenta que o fisco, ao exigir comprovação dos depósitos, ignora o fato de as pessoas físicas não estarem obrigadas a manter contabilidade regular como no caso das pessoas jurídicas.

A utilização de mera presunção para embasar o lançamento, estaria ferindo a lei, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona.

Seria, no seu entender, vedada presunção de tão desabusado te/or/quanto o que foi utilizado pela fiscalização.

Estaria sendo exigido do contribuinte a produção de prova negativa que é, como se sabe, extremamente tormentosa.

Junta jurisprudência sobre o ônus da prova do poder tributante e conclui, baseado nessas premissas, que o fisco deve valer-se de autorização judicial para utilizar informações obtidas das instituições financeiras. Segue, então, com jurisprudência sobre o sigilo bancário para afirmar que nem mesmo sob a égide da LC 105/2001 pode-se admitir a quebra do sigilo bancário pelo fisco.

Destaca que os atos autorizados ao Fisco pela LC 105/2001 não são atos administrativos discricionários constitucionalmente admissíveis por ofenderem direitos e garantias individuais.

Depois de argumentar com a inafastabilidade do controle jurisdicional para os atos relativos à quebra de sigilo bancário, conclui que os extratos bancários são inócuos para a aferição da renda não declarada e que contrariam a lei.

O lançamento estaria em desacordo com o art. 43 do CTN, uma vez que depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Multa de ofício

A multa de ofício aplicada não seria razoável e proporcional conforme já vem decidindo o STF e o STJ.

Taxa Selic

Insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

No seu entendimento, o art. 161 do CTN não ampara a aplicação de tal taxa como juros de mora devido ao fato da Taxa Selic ter caráter remuneratório.

12%. mora.

Cita, também, o art. 192, §3° da Constituição que limita a cobrança de juros em Assim, protesta pela aplicação do percentual máximo de 1% como juros de Prova pericial e novos documentos;

Requer, ao final, a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

A DRJ julga a impugnação procedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1o do Decreto 70.235/72.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1 o da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

SIGILO BANCÁRIO.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei n° 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titulada conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil/e/idônea, a origem dos recursos creditados em surf conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto ò Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente

Intimado em 06/09/2006, o sujeito passivo irresignado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi apresentado o arrolamento de bens exigidos pelo artigo 33, §§ 2o e 3o , do Decreto n° 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei n° 10.522, de 19/07/2002.

Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que, em apertada síntese, são a seguir expendidas:

I - nulidade da decisão de primeira instância que, ao invés de simplesmente indeferir as provas requeridas deveria ter permitido a ampla instrução probatória e a realização de perícia, e por não ter analisado todas as razões de defesa, deixando de se manifestar quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 105, de 2001;

II - nulidade do auto de infração, por ter sido quebrado o sigilo sem prévia autorização do Poder Judiciário;

III - impropriedade do auto de infração, vez que, a movimentação bancária jamais se traduziria em receita para justificar o lançamento;

IV - considerados os valores declarados como tributáveis acrescidos/diminuídos das variações patrimoniais ocorridas ano a ano, justificam a origem dos depósitos pelos respectivos montantes aferidos, bem como os valores efetivamente transferidos entre contas do mesmo titular, indicariam valores muito menores que os levantados pelo fisco;

V - ademais, em se tratando de depósitos efetuados em contas bancárias, se for ignorado o destino dado aos recursos retirados através de cheques, estar-se-á esquecendo que esses valores, depois de colocados em circulação, para as mais diversas finalidades, podem retomar à disponibilidade do titular da conta e, assim, serem novamente depositados, o que deixa claro que o caminho adotado pelo fisco é equivocado, por ensejar a repetição de valores de uma única origem, mas em momentos distintos;

VI - as declarações de rendimentos por ele apresentadas demonstram a absoluta regularidade da sua situação econômica, onde as variações patrimoniais se mostram compatíveis com a receita aferida, não revelando qualquer sinal exterior de riqueza que justifique a presunção da renda;

VII - a multa aplicada ao lançamento não é razoável e não guarda proporcionalidade com a infração;

VIII - a utilização da taxa de juros remuneratórios como sendo taxa de juros moratórios viola o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Os membros da sexta câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante

aprecie a documentação extemporaneamente juntada ao recurso voluntário (fls. 1.267 a 3.122) e identifique:

1) os depósitos bancários oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade;

2) os rendimentos provenientes de pro labore que transitaram pelas contas de depósitos, informando se estes foram ofertados à tributação;

3) as receitas da atividade rural que transitaram pelas contas depósitos, informando se estas foram ofertadas à tributação;

4) os rendimentos decorrentes de empréstimos efetuados pelo recorrente (acionista) à empresa Madepar, informando se os juros foram ofertados à tributação.

A autoridade autuante deve apreciar a eventual documentação remanescente, tomando todas as diligências necessárias para a identificação da matéria tributável constante nestes autos. Por fim, deve produzir relatório circunstanciado dos trabalhos aqui determinados, assinando prazo de 30 dias para que o recorrente se manifeste sobre o resultado da diligência.

A autoridade fiscalizadora realiza a diligência e apresenta as fls.3214 a 3227, o relatório de diligência onde entende que o lançamento formalizado deve ser considerado procedente.

O recorrente apresenta suas contrarazões às fls. 3228 a 3238, aos argumentos esboçados no termo de verificação fiscal. Alerta principalmente que a autoridade fiscal não teria realizado a diligência solicitada, e teria se limitado a emitir a sua opinião sobre os pontos abordados."

A Resolução nº 2202-000.584, de 16 de julho de 2014, contou com o seguinte voto:

" O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente com o seu recurso apresentou mais de 2000 folhas nas quais almeja demonstrar uma parte dos depósitos bancário, entende que estaria demonstrando aquilo que foi requisitado para autoridade fiscalizadora.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em decisão por maioria de votos solicitou a realização de diligência buscando que a autoridade lançadora aprecie o documentos anexados e emita parecer circunstanciado e conclusivo, formulando alguma questões específicas.

A diligência foi realizada e o relatório de referido procedimento é apresentado às fls. 3214 a 3227, onde a autoridade responde, no seu entender, a cada uma das questões formuladas pela autoridade fiscal.

O recorrente entende que as questões formuladas pela sexta câmara não foram respondidas a contento pois o recorrente não teria identificado precisamente os itens solicitados pela resolução proposta pela Sexta Câmara. A partir daí através de sua argumentação das fls. 3230 a 3238, faz a sua leitura da provas e como os elementos presentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a origem dos depósitos bancários.

Entretanto, a sua argumentação não faz referência individualizada aos documentos (e suas folhas) presentes nos autos, indica que os mesmo estariam presente entre a vasta documentação acostada mas não os explicita, o que dificulta de maneira certa e incontestável a sua apreciação, dado o montante de documentos presentes nos autos, trazidos pelo próprio recorrente.

Não há como se negar que em se tratando de lançamento baseado em depósitos bancários, é função do contribuinte demonstrar a origem, não cabendo ao fisco o dever de produzir prova ao favor do deste. Cabe ao recorrente, produzir a prova convincente e idônea, individualizada de cada depósito.

Em suma, para evitar argumentos de cerceamento de direito de defesa, entendo que o recorrente poderá ter seus argumentos reapreciados, entretanto cabe a ele provar o que alega, com documentos que respaldem de modo individualizado cada um dos depósitos que foram objeto do lançamento.

Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada quando da interposição do recurso (quase 2000 folhas), bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha/quadros no prazo de 20 (dias) explicativa que correlacione os documentos que anexou aos autos, e os argumentos suscitados no recurso, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento, discriminando argumentos com folhas e razões para exclusão. A origem dos depósitos bancários devem ser demonstrados individualizadamente, sendo essa uma competência do recorrente. O prazo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal, caso se justifique.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha/quadros elaborados, documentos relacionados e esclarecimentos prestados, sobre a possível comprovação dos depósitos questionados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto." (grifos originais)

O Relatório Fiscal, às fls. 3.364/3.366, é no seguinte sentido:

Em 05/05/2015, o recorrente apresentou planilha, constituída de 89 folhas (fls. 3275 a 3363), relacionado de forma individualizada por banco e conta bancária, os depósitos bancários objeto do auto de infração em discussão no processo, contendo informação em alguns dos depósitos, com o intuito de demonstrar a origem.

Do exame preliminar dos extratos bancários percebe-se grande movimentação financeira com operações pouco comuns às pessoas físicas, normalmente, relacionadas às pessoas jurídicas, tais como: (Cred. Unicobrança; Liq. Cobr. Lib; Tec Deposito em dinheiro, Tec Deposito em cheque; Doc Recebido etc..) prevalecendo o entendimento de que essas movimentações se relacionam com alguma atividade empresarial.

No entanto, nessa fase processual impõe-se somente examinar as cópias dos documentos anexadas pelo recorrente aos autos em 23/04/2008 (após a decisão de primeira instância) juntamente com os argumentos constantes da planilha apresentada e, esclarece-se que o presente trabalho ateve-se ao exame individual da argumentação, com base nas planilhas elaboradas pelo Autor do Feito, inclusive, com relação aos cheques devolvidos e estornos de valores, que integram o Auto de Infração (Processo Físico fls 936 a 1.124). Ressaltando que a análise conclusiva não será objeto deste procedimento fiscal de diligência a teor da definição estabelecida no artigo 3º-II da Portaria RFB nº 1.687/2014[1]

É oportuno ressaltar que neste trabalho ratifica-se na integra o conteúdo e o entendimento já manifestado na Diligência Fiscal datada de 18/07/2013 (Processo físico - fls.3214 a 3227) e, que ambas diligências devem ser analisadas conjuntamente.

Dado o excessivo volume de informações e documentos anexados ao processo, para a análise (manifestação x copias dos documentos anexados) foram observadas somente a numeração das folhas (processo físico) informada pelo recorrente.

Acerca das manifestações apresentadas, podemos classificá-las, basicamente, nas seguintes alegações:

a) Crédito para pagamento de empréstimo;

b) informações com apenas a indicação de fls. do processo sem qualquer outro elemento para análise;
c) Transferências entre contas-correntes de mesma titularidade;
d) Recebimentos de empréstimos pagos pela Madepar S/A Indústria e Comercio, Madepar Papel e Celulose S/A e Madepar Laminados S/A;
e) Parceria agrícola com a Madepar S/A Indústria e Comercio e,
f) Recebimentos de Pro-labore da Madepar Laminados S/A.

Apropriado mencionar que o recorrente é sócio das empresas mencionadas.

Sendo atendidas as solicitações requeridas pela Resolução nº 2202000.584 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, expressas nas Planilhas nominadas "Verificação - Documentação x Argumentação" dos anos de 1999, 2000 e 2001, anexas ao presente relatório, lavramos o presente Termo de Diligência em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo levado ao conhecimento do Recorrente por um dos meios previstos no art. 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias corridos para, querendo, se pronunciar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante se verifica, o julgamento foi convertido em diligência, para que seja procedido o seguinte:

> *"1)* ***Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha/quadros no prazo de 20 (dias) explicativa que correlacione os documentos que anexou aos autos, e os argumentos suscitados no recurso, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento, discriminando argumentos com folhas e razões para exclusão****. A origem dos depósitos bancários devem ser demonstrados individualizadamente, sendo essa uma competência do recorrente. O prazo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal, caso se justifique.*
>
> *2)* ***Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha/quadros elaborados, documentos relacionados e esclarecimentos prestados, sobre a possível comprovação dos depósitos questionados****, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento." (grifou-se)*

Contudo, a Auditora-Fiscal, no Relatório Fiscal, entendeu por:

> *"(...)* ***nesta fase processual impõe-se somente examinar as cópias dos documentos anexados pelo recorrente aos autos em 23/04/2007 (após a decisão de primeira instância) juntamente com os argumentos constantes da planilha apresentada*** *e, esclarece-se que o presente trabalho ateve-se ao exame individual da argumentação, com base nas planilhas elaboradas pelo Autor do Feito, inclusive, com relação aos cheques devolvidos e estornos de valores, que integram o Auto de Infração (Processo físico fls. 936 a 1.124).* ***Ressaltando que a análise conclusiva não será objeto deste procedimento fiscal de diligência a teor da definição estabelecida no art. 3º-II da Portaria RFB nº 1.687/2014****".*

Portanto, temos que a diligência não foi realizada, pois, além de não terem sido analisados todos os documentos relacionados e prestados, deixou-se de ser apresentado pela autoridade preparadora o parecer conclusivo requisitado.

Ante o exposto, voto no sentido de ser convertido - novamente - em diligência para que a repartição de origem tome a seguinte providência:

1. Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha/quadros elaborados, documentos relacionados e esclarecimentos prestados, sobre a possível comprovação dos depósitos questionados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo.

2. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Sendo vencido quanto a conversão de diligência, passo a análise das preliminares suscitadas pelo contribuinte, bem como dos pedidos quanto ao mérito do recurso voluntário (fls. 1233/1266 do arquivo PDF).

1 Preliminares

1.1 Das provas, perícia e da falta de análise de razões de defesa

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n° 70.235/1972, com as alterações da Lei n° 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi seja* suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Por fim, quanto a preliminar de que houve falta de análise de razões de defesa, verifico que também não procede. Há na verdade inconformismo do recorrente com o julgamento de sua impugnação, que foi contrária aos seus pedidos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

2 Mérito

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário e anexados aos autos em diligências posteriores determinadas por este Conselho, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

1. Sigilo bancário

Alega o Recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de

informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por tais razões, não merece provimento o recurso da contribuinte quanto a este ponto.

2. Alegações de inconstitucionalidade

Conforme acima mencionado, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

3. Depósitos bancários

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Entendo que o contribuinte demonstrou, de forma individualizada, a origem de parte de seus depósitos, consoante quadro abaixo:

Ano 1999:

Banco	Data	Valor	Fls. planilha	Fls. comprovação	Motivo
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	03/08/1999	R$ 59.443,92	3275	189	Crédito para pagamento de empréstimo
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	29/10/1999	R$ 42.600,00	3275	192	Crédito para pagamento de empréstimo
Unibanco, ag. 0393, Conta 115.787-3	04/01/1999	R$ 1.000.000,00	3275	1306/1309	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	10/05/1999	R$ 7.000,00	3283	1327/1330	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002	20/09/1999	R$ 5.000,00	3284	1331/1336	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002	23/09/1999	R$ 5.000,00	3284	1331/1336	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002	16/11/1999	R$ 60.000,00	3284	1337/1339	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002	10/12/1999	R$ 30.000,00	3285	1340/1343	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	04/01/1999	R$ 800.000,00	3285	1356/1361	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	08/01/1999	R$ 150.000,00	3285	1362/1364	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	21/01/1999	R$ 50.000,00	3286	1365/1367	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	17/02/1999	R$ 130.000,00	3287	1368/1370	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	10/03/1999	R$ 40.000,00	3288	1371/1373	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	12/03/1999	R$ 100.000,00	3288	1374/1376	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	16/03/1999	R$ 50.000,00	3288	1377/1380	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	22/03/1999	R$ 50.000,00	3289	1380/1381	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	12/04/1999	R$ 30.000,00	3290	1382/1384	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	14/04/1999	R$ 50.000,00	3290	1385/1388	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	15/04/1999	R$ 20.000,00	3290	1385/1388	Transferência mesma titularidade

Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	05/05/1999	R$ 40.000,00	3291	1369/1392	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	06/05/1999	R$ 25.000,00	3291	1392/1395	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	06/05/1999	R$ 50.000,00	3291	2901/2902	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	01/06/1999	R$ 25.000,00	3292	1396/1399	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	02/06/1999	R$ 30.000,00	3292	1396/1399	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	07/07/1999	R$ 2.800,00	3294	2818	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	27/06/1999	R$ 50.000,00	3297	1400/1403	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	31/08/1999	R$ 200.000,00	3297	1400/1403	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	08/09/1999	R$ 50.000,00	3297	1404/1406	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	15/09/1999	R$ 100.000,00	3298	1406/1409	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	19/10/1999	R$510.000,00	3299	1410/1414	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	29/10/1999	R$ 230.000,00	3300	1415/1419	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	04/11/1999	R$ 125.000,00	3300	1420/1428	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	04/11/1999	R$ 50.000,00	3300	1425/1429	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	10/11/1999	R$ 100.000,00	3301	2901/2902	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	12/11/1999	R$ 87.000,00	3301	1429/1434	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	16/11/1999	R$ 270.000,00	3301	1434/1438	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	17/11/1999	R$ 60.000,00	3301	1429/1441	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	18/11/1999	R$ 10.000,00	3301	1442/1445	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	24/11/1999	R$ 205.000,00	3301	2820	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	26/11/1999	R$ 120.000,00	3302	1445/1448	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	26/11/1999	R$ 18.500,00	3302	2821	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	30/11/1999	R$ 148.500,00	3302	1448/1453	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	01/12/1999	R$ 17.000,00	3302	2822	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	03/12/1999	R$ 65.000,00	3302	1453/1458	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	06/12/1999	R$ 25.000,00	3302	1458/1461	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	07/12/1999	R$ 60.000,00	3303	2924	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	08/12/1999	R$ 12.500,00	3303	2825	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	09/12/1999	R$ 25.500,00	3303	2826	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	10/12/1999	R$ 15.000,00	3303	1462/1465	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	10/12/1999	R$ 60.000,00	3303	2901/2902	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	10/12/1999	R$ 30.000,00	3303	2901/2902	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8,	13/12/1999	R$ 68.500,00	3303	2827	Recebimento de Empréstimo pago por

conta 32.511-2.					Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	14/12/1999	R$ 119.000,00	3303	1466/1470	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	15/12/1999	R$ 8.000,00	3303	2829	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2.	16/12/1999	R$ 90.500,00	3303	1470/1476	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	04/01/1999	R$ 10.047,59	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/02/1999	R$ 10.052,80	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/03/1999	R$ 10.052,80	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	05/04/1999	R$ 10.052,80	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	03/05/1999	R$ 10.052,80	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/06/1999	R$ 10.052,80	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/07/1999	R$ 10.055,23	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	02/08/1999	R$ 10.055,23	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/09/1999	R$ 10.055,23	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/10/1999	R$ 10.055,23	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	03/11/1999	R$ 10.055,23	3304	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	24/11/1999	R$ 10.000,00	3304	1350/1353	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	01/12/1999	R$ 10.055,23	3305	2543/2585	Recebimento de pró-labore pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0.	22/12/1999	R$ 15.000,00	3305	691	Transferência mesma titularidade

Ano 2000:

Banco	**Data**	**Valor**	**Fls. planilha**	**Fls. comprovação**	**Motivo**
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	01/08/2000	R$ 62.000,00	3306	204	Não é depósito. É "aviso de crédito".
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	02/08/2000	R$ 62.000,00	3306	1898/1901	Transferência mesma titularidade
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	31/10/2000	R$ 40.000,00	3306	1902/1904	Transferência mesma titularidade
Unibanco, ag. 0393, conta 115.787-3	05/01/2000	R$ 585.000,00	3306	1907/1910	Transferência mesma titularidade
Unibanco, ag. 0393, conta 115.787-3	16/02/2000	R$ 400.000,00	3306	1911/1912	Transferência mesma titularidade
Safra, ag. 03000, conta 018.717-3	05/01/2000	R$ 850.000,00	3310	1914/1915	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	06/01/2000	R$ 10.000,00	3315	1922/1924	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	10/01/2000	R$ 10.000,00	3315	1925/1927	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	11/01/2000	R$ 30.000,00	3315	1928/1929	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	10/11/2000	R$ 13.000,00	3316	1930/1932	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	06/12/2000	R$ 18.000,00	3316	1933/1935	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8,	03/01/2000	R$ 15.000,00	3316	1478/1482	Transferência mesma titularidade

conta 32.511-2					
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/01/2000	R$ 67.500,00	3316	1483/1487	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/01/2000	R$ 38.000,00	3316	1969/1971	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/01/2000	R$ 23.000,00	3316	1488/1490	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/01/2000	R$ 44.000,00	3316	1972/1974	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/01/2000	R$ 34.000,00	3316	1975/1977	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/01/2000	R$ 15.000,00	3317	1978/1980	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	21/01/2000	R$ 30.000,00	3317	1981/1983	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/01/2000	R$ 87.000,00	3317	1491/1495	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/01/2000	R$ 10.000,00	3317	1984/1986	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/01/2000	R$ 9.000,00	3317	1987/1989	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/01/2000	R$ 120.000,00	3317	1498/1500	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01.02.2000	R$ 12.000,00	3317	1990/1992	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/02/2000	R$ 79.000,00	3317 e 3318	1993/1995	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/02/2000	R$ 135.000,00	3318	1501/1505	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/02/2000	R$ 147.000,00	3318	1506/1510	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/02/2000	R$ 40.000,00	3318	1996/1998	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	15/02/2000	R$ 36.000,00	3318	1999/2001	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/02/2000	R$ 130.000,00	3318	1511/1515	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	18/02/2000	R$ 28.000,00	3318	2002/2004	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	22/02/2000	R$ 118.500,00	3319	1516/1520	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	23/02/2000	R$ 11.000,00	3319	2005/2008	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/02/2000	R$ 15.000,00	3319	2005/2008	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/02/2000	R$ 75.000,00	3319	1521/1525	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/02/2000	R$ 12.000,00	3319	2009/2011	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/03/2000	R$ 30.000,00	3319	1526/1527	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/03/2000	R$ 54.000,00	3319	2012/2013	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/03/2000	R$ 40.000,00	3319	1528/1530	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/03/2000	R$ 15.000,00	3319	2014/2016	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	09/03/2000	R$ 112.000,00	3319	1531/1535	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/03/2000	R$ 46.000,00	3320	1536/1540	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/03/2000	R$ 67.000,000	3320	1541/1554	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	15/03/2000	R$ 73.000,00	3320	2017/2019	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio

Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/03/2000	R$ 79.000,00	3320	1547/1551	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	20/03/2000	R$ 44.000,00	3320	2020/2022	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	22/03/2000	R$ 84.000,00	3320	1552/1558	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	23/03/2000	R$ 28.000,00	3320	2023/2025	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/03/2000	R$ 69.000,00	3320	1559/1563	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	27/03/2000	R$ 30.000,00	3321	1564/1566	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/03/2000	R$ 71.000,00	3321	1567/1569	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/03/2000	R$ 30.000,00	3321	2028/2030	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	29/03/2000	R$ 50.000,00	3321	1570/1575	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/03/2000	R$ 285.000,00	3321	1576/1580	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/04/2000	R$ 60.000,00	3321	2031/2033	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/04/2000	R$ 128.000,00	3321	1581/1585	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	07/04/2000	R$ 43.000,00	3322	1588/1590	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/04/2000	R$ 133.000,00	3322	1591/1595	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	17/04/2000	R$ 88.000,00	3322	1596/1600	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	20/04/2000	R$ 140.000,00	3323	1600/1604	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/04/2000	R$ 113.000,00	3323	1605/1608	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/05/2000	R$ 50.000,00	3323	1609/1610	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/05/2000	R$ 406.000,00	3324	1611/1615	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	19/05/2000	R$ 285.000,00	3324	1616/1620	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/05/2000	R$ 360.000,00	3325	1621/1626	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/06/2000	R$ 126.000,00	3326	1627/1629	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/06/2000	R$ 81.000,00	3326	1630/1632	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/06/2000	R$ 97.000,00	3326	1633/1637	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/06/2000	R$ 30.000,00	3326	1638/1640	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/06/2000	R$ 230.000,00	3326	1641/1643	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/06/2000	R$ 83.000,00	3326	1644/1648	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	21/06/2000	R$ 101.000,00	3326	1649/1653	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/06/2000	R$ 12.750,00	3327	2034/2036	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar S/A Indústria e Comércio
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	27/06/2000	R$ 141.000,00	3327	1654/1658	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/07/2000	R$ 116.000,00	3327	1659/1663	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/07/2000	R$ 40.000,00	3328	1663/1666	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8,	10/07/2000	R$ 45.000,00	3328	1667/1671	Transferência mesma titularidade

conta 32.511-2					
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/07/2000	R$ 345.000,00	3328	1672/1673	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/07/2000	R$ 50.000,00	3328	1674/1678	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/07/2000	R$ 50.000,00	3328	1948/1950	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/07/2000	R$ 21.000,00	3328	1679/1683	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/07/2000	R$ 8.000,00	3328	1684/1687	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	17/07/2000	R$ 10.000,00	3328	1684/1687	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	17/07/2000	R$ 13.000,00	3328	1689/1691	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	21/07/2000	R$ 100.000,00	3328	1692/1694	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	25/07/2000	R$ 22.000,00	3329	1695/1697	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	25/07/2000	R$ 59.000,00	3329	1698/1700	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	27/07/2000	R$ 41.000,00	3329	1701/1705	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/08/2000	R$ 153.000,00	3329	1706/1710	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/08/2000	R$ 91.000,00	3329	1711/1713	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/08/2000	R$ 31.000,00	3330	1715/1716	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/08/2000	R$ 31.000,00	3330	1717/1719	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/08/2000	R$ 200.000,00	3330	1951/1953	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/08/2000	R$ 19.000,00	3330	1720/1722	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/08/2000	R$ 84.000,00	3330	1723/1725	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	21/08/2000	R$ 42.000,00	3330	1726/1728	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	21/08/2000	R$ 27.000,00	3330	1729/1731	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/08/2000	R$ 123.000,00	3330	1732/1735	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	29/08/2000	R$ 76.000,00	3331	1736/1738	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	29/08/2000	R$ 30.000,00	3331	1739/1741	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/09/2000	R$ 38.000,00	3331	1742/1744	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/09/2000	R$ 68.000,00	3331	1745/1747	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/09/2000	R$ 69.000,00	3331	1748/1750	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/09/2000	R$ 58.000,00	3331	1751/1753	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/09/2000	R$ 115.000,00	3331 e 3332	1754/1758	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	19/09/2000	R$ 63.700,00	3332	1761/1763	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	19/09/2000	R$ 46.500,00	3332	1764/1766	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	22/09/2000	R$ 80.600,00	3332	1767/1769	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/09/2000	R$ 87.000,00	3332	1770/1772	Transferência mesma titularidade

Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/10/2000	R$ 85.700,00	3333	1773/1775	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	05/10/2000	R$ 140.000,00	3333	1776/1778	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/10/2000	R$ 61.000,00	3334	1778/1781	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/10/2000	R$ 38.000,00	3334	1782/1784	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	17/10/2000	R$ 223.800,00	3334	1786/1789	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	24/10/2000	R$ 111.700,00	3334	1790/1794	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/10/2000	R$ 45.500,00	3334	1795/1797	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	30/10/2000	R$ 50.200,00	3335	1798/1800	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/10/2000	R$ 10.000,00	3335	1801/1803	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/10/2000	R$ 97.000,00	3335	1804/1808	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/11/2000	R$ 184.200,00	3335	1908/1813	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/11/2000	R$ 71.700,00	3335	1814/1818	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/11/2000	R$ 73.20000	3336	1819/1823	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	22/11/2000	R$ 199.000,00	3336	1824/1830	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/11/2000	R$ 227.900,00	3336	1831/1835	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/12/2000	R$ 48.000,00	3336	1836/1840	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/12/2000	R$ 39.300,00	3337	1841/1846	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/12/2000	R$ 200.000,00	3337	3076	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	04/12/2000	R$ 200.000,00	3337	3076	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	06/12/2000	R$ 75.500,00	3337	1847/1849	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/12/2000	R$ 30.000,00	3337	1850/1855	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	11/12/2000	R$ 50.000,00	3337	1954/1956	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	12/12/2000	R$ 295.000,00	3337	1856/1862	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/12/2000	R$ 10.000,00	3337	1663/1865	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/12/2000	R$ 100.000,00	3337	3077	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/12/2000	R$ 20.000,00	3337	1866/1870	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	14/12/2000	R$ 50.000,00	3337	1957/1959	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	15/12/2000	R$ 16.000,00	3338	1871/1873	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	15/12/2000	R$ 30.000,00	3338	1960/1962	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	18/12/2000	R$ 17.500,00	3338	1874/1878	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	18/12/2000	R$ 150.000,00	3338	3078	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	19/12/2000	R$ 70.100,00	3338	1879/1882	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8,	20/12/2000	R$ 150.000,00	3338	3079	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)

conta 32.511-2					
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	20/12/2000	R$ 21.200,00	3337	1883/1886	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/12/2000	R$ 80.000,00	3337	1887/1891	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/12/2000	R$ 205.000,00	3337	1892/1896	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/12/2000	R$ 145.000,00	3337	1963/1965	Recebimento de Empréstimo pago por Madepar Laminados S/A
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/12/2000	R$ 400.000,00	3337	3080	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	03/01/2000	R$ 10.055,24	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/02/2000	R$ 10.062,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/03/2000	R$ 10.062,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	03/04/2000	R$ 10.062,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	10/04/2000	R$ 10.000,00	3339	1937/1940	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	02/05/2000	R$ 10.062,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/06/2000	R$ 12.382.14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	16/06/2000	R$ 10.000,00	3339	2506/2546	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	03/07/2000	R$ 12.382.14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/08/2000	R$ 4.772,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	02/08/2000	R$ 7.610,00	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/09/2000	R$ 12.382,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	02/10/2000	R$ 12.382,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/11/2000	R$ 12.382,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	01/12/2000	R$ 12.382,14	3339	2506/2546	Recebimento de pró-labore
SP conta 70038519-4200-4	05/07/2000	R$ 300.000,00	3340	3035/3038	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982
SP conta 70038519-4200-4	06/07/2000	R$ 465.000,00	3340	3039/3042	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	18/07/2000	R$ 400.000,00	3340	3043/3045	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	02/08/2000	R$ 200.000,00	3340	3046/3049	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	07/08/2000	R$ 20.000,00	3340	3050/3053	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	23/08/2000	R$ 300.000,00	3340	3054/3057	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	13/09/2000	R$ 50.000,00	3340	3058/3061	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	21/09/2000	R$ 600.000,00	3340	3062/3064	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	28/09/2000	R$ 200.000,00	3340	3065/3068	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	02/10/2000	R$ 50.000,00	3340	3069/3072	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
SP conta 70038519-4200-4	30/10/2000	R$ 40.000,00	3340	3073/3075	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)

Ano 2001:

Banco	Data	Valor	Fls. planilha	Fls. comprovação	Motivo
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	01/08/2001	R$ 61.000,00	3341	3000	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Banco do Brasil, ag. 2077, conta 5091-1	30/10/2001	R$ 78.500,00	3341	3005	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	09/01/2001	R$ 10.000,00	3347	2494/2496	Transferência mesma titularidade
Itaú, ag. 0668, conta 00002-9	08/03/2001	R$ 7.000,00	3347	2497/2497	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/01/2001	R$ 15.900,00	3348	2039/2041	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/01/2001	R$ 1.000.000,00	3348	2042/2043	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	09/01/2001	R$ 220.000,00	3348	2044/2048	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	15/01/2001	R$ 43.000,00	3349	2049/2051	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	09/01/2001	R$ 198.000,00	3349	2052/2056	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	23/01/2001	R$ 161.400,00	3349	2057/2061	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/01/2001	R$ 92.700,00	3349	2062/2056	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/01/2001	R$ 83.900,00	3350	2067/2069	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	09/02/2001	R$ 24.000,00	3350	2503/2505	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/05/2001	R$ 128.400,00	3355	2208/2212	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/06/2001	R$ 234.300,00	3356	2213/2219	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/06/2001	R$ 54.200,00	3356	2220/2222	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	20/06/2001	R$ 307.900,00	3356	2223/2225	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	22/06/2001	R$ 43.900,00	3356	2226/2228	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/06/2001	R$ 86.200,00	3356	2229/2232	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/06/2001	R$ 65.000,00	3356	2233/2239	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	28/06/2001	R$ 300.000,00	3356	2998	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	29/06/2001	R$ 90.200,00	3356 e 3357	2240/2244	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/07/2001	R$ 38.000,00	3357	2245/2249	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	06/07/2001	R$ 11400,00	3357	2250/2252	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	10/07/2001	R$ 55.600,00	3357	2253/2255	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/07/2001	R$ 77.400,00	3357	2256/2260	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	17/07/2001	R$ 70.000,00	3357	2261/2263	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	18/07/2001	R$ 32.700,00	3357	2263/2266	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	20/07/2001	R$ 68.000,00	3357	2267/2269	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	25/07/2001	R$ 58.500,00	3357	2270/2272	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8,	27/07/2001	R$ 90.800,00	3358	2273/2277	Transferência mesma titularidade

conta 32.511-2					
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	31/07/2001	R$ 68.200,00	3358	2278/2282	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/08/2001	R$ 76.400,00	3358	2283/2285	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	08/08/2001	R$ 38.500,00	3358	2286/2288	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	13/08/2001	R$ 104.100,00	3358	2289/2293	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	16/08/2001	R$ 48.500,00	3358	2294/2296	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/10/2001	R$ 50.000,00	3359	3003	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	26/10/2001	R$ 80.000,00	3360	667	CPMF
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.512-0	06/11/2001	R$ 40.500,00	3360	2370/2372	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/01/2001	R$ 12.382,14	3361	2452/2454	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/02/2001	R$ 12.385,75	3361	2455/2457	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	07/02/2001	R$ 23.520,19	3332	2458/2459	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/03/2001	R$ 12.385,75	3362	2459/2461	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/04/2001	R$ 12.385,75	3362	2462/2464	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/05/2001	R$ 12.385,75	3362	2465/2467	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/06/2001	R$ 12.385,75	3362	2468/2470	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	02/07/2001	R$ 13.260,78	3362	2471/2473	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/08/2001	R$ 13.260,78	3362	2474/2476	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/09/2001	R$ 13.260,78	3362	2477/2479	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/10/2001	R$ 13.260,78	3362	2480/2482	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/11/2001	R$ 13.260,78	3362	2483/2485	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	01/08/2001	R$ 10.000,00	3362	2486/2487	Transferência mesma titularidade
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	03/12/2001	R$ 13.260,78	3362	2488/2490	Recebimento de pró-labore
Bradesco, ag. 3263-8, conta 32.511-2	07/12/2001	R$ 40.000,00	3362	2491/2492	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	03/01/2001	R$ 400.000,00	3362	2420/2423	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	11/01/2001	R$ 1740.000,00	3362	2424/2425	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	12/01/2001	R$ 400.000,00	3362	2426/2431	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	16/01/2001	R$ 80.000,00	3362	2986	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	16/01/2001	R$ 110.000,00	3362	2432/2433	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	01/02/2001	R$ 60.000,00	3362	2987	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)

Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	07/02/2001	R$ 300.000,00	3362	2989	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	14/02/2001	R$ 140.000,00	3362	2434/2437	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	21/02/2001	R$ 150.000,00	3362	2989	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	13/03/2001	R$ 150.000,00	3362	2990	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	16/03/2001	R$ 150.000,00	3362	2991	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	23/03/2001	R$ 10.000,00	3362	2992	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	10/04/2001	R$ 50.000,00	3363	2993	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	20/04/2001	R$ 270.000,00	3363	2994	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	27/04/2001	R$ 100.000,00	3363	2995	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	14/05/2001	R$ 200.000,00	3363	2996	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	17/05/2001	R$ 40380,75	3363	2438/2439	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	28/05/2001	R$ 200.000,00	3363	2997	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	16/07/2001	R$ 20.000,00	3363	2999	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	14/08/2001	R$ 180.000,00	3363	3001	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	03/09/2001	R$ 30.000,00	3363	3002	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	05/10/2001	R$ 164.575,00	3363	2440/2443	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	10/10/2001	R$ 200.000,00	3363	3004	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	30/10/2001	R$ 80.000,00	3363	2444/2447	Transferência mesma titularidade
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	01/11/2001	R$ 430.000,00	3363	3006	Parceria Agrícola (fls. 2979/2982)
Sudameris, ag. Centro-SP, conta 70038519-4200-4	07/12/2001	R$ 88.160,00	3363	2448/2450	Transferência mesma titularidade

Deste modo, verifica-se que foram relacionados depósitos pelos seguintes motivos:

a) "Transferência de mesma titularidade". Por se tratar de transferência entre contas bancárias de mesmo titular, ou ainda, quando há comprovação de que houve resgate e posterior depósito pelo próprio contribuinte, não se verifica que há acréscimo patrimonial, logo, não há incidência de imposto de renda. Portanto, os depósitos acima relacionados que estão identificados como "transferência de mesma titularidade" devem ser excluídos da relação de omissão rendimentos.

b) "Crédito para pagamento de empréstimo". O referido crédito não possui origem comprovada, somente a sua finalidade que foi (pagamento de empréstimo), logo há incidência de imposto de renda. Portanto, os depósitos acima relacionados que estão identificados como "Crédito para pagamento de empréstimo" devem ser mantidos da relação de omissão rendimentos.

c) "Recebimento de Empréstimo pago". O recebimento de valor, a título de devolução de empréstimo, não caracteriza hipótese de incidência de imposto de renda. Portanto, os depósitos acima relacionados que estão identificados como "recebimento de Empréstimo pago" devem ser excluídos da relação de omissão rendimentos.

d) "Recebimento de pró-labore". O valor recebido a título de pró-labore foram já oferecidos à tributação. Logo, os depósitos acima relacionados que estão identificados como "Recebimento de pró-labore" devem ser excluídos da relação de omissão rendimentos.

e) "CPMF". Não verifiquei fundamento para excluir da relação de omissão rendimentos o valor de R$ 80.000,00, depositados na conta bancária nº 32.511-2, agência 3263-8, banco Bradesco, identificado como "CPMF". Portanto, o depósito acima relacionado que está identificado como "CPMF" deve ser mantido da relação de omissão rendimentos.

f) "aviso de crédito". O valor creditado na conta corrente nº 5091-1, agência 2077, do Banco do Brasil, no valor de R$ 62.000,00, em 01/08/2000 não é deposito bancário, mas tão somente "aviso de crédito". Ainda, destaco que o valor foi efetivamente creditado na conta bancária do contribuinte no dia seguinte (02/08/2000). Logo, não pode ser mantido na relação de omissão rendimentos, devendo ser excluído desta, portanto.

g) "Parceria Agrícola". Nos termos do art 4º do Estatuto da Terra, parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso especifico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra). É o caso dos autos, consoante se verifica pelo contrato de fls. fls. 2979/2982. Deste modo, entendo por necessário reclassificar estes rendimentos como advindos da parceria agrícola em questão, ou seja, como provenientes da atividade rural, a qual possui uma tributação mais benéfica ao contribuinte.

Assim, tendo o contribuinte demonstrado parcialmente o seu direito, merece acolhimento em parte o seu pedido.

4. Multa de 75%

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Além disso, conforme já referido nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Por tais razões, não merece provimento o recurso do contribuinte quanto a este ponto.

5. Taxa Selic

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

> *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

6. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para: a) excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos os depósitos identificados como "transferência de mesma titularidade", "Recebimento de pró-labore", "Recebimento de Empréstimo pago" e "aviso de crédito", conforme tabelas que constam no voto; e b) reclassificar os valores identificados como "parceria agrícola", para tributá-los como provenientes da atividade rural, à razão de 20% da receita bruta.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, redator designado.

Peço vênia ao ilustre Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, para divergir de sua proposta inicial de nova conversão do julgamento em diligência.

Disse o Voto do Relator que:

> *Portanto, temos que a diligência não foi realizada, pois, além de não terem sido analisados todos os documentos relacionados e prestados, deixou-se de ser apresentado pela autoridade preparadora o parecer conclusivo requisitado.*
>
> *Ante o exposto, voto no sentido de ser convertido - novamente - em diligência para que a repartição de origem tome a seguinte providência (...)*

Observo que o Relatório Fiscal que consta das fls. 3364 e ss. menciona que este processo já fora convertido em diligência em duas ocasiões anteriores: na Resolução nº 106-01.453, onde foram prestadas informações pela Autoridade Fiscal, e na Resolução nº 2202-000.584, que seria o objeto dessa nova discussão que aqui se desenvolve acerca da necessidade ou não de retorno, para complemento.

Parece-me que a divergência surge muito mais em razão dos termos utilizados pela Auditora Fiscal em seu relatório que, propriamente, sobre a real falta de informações necessárias ao julgamento da lide.

Isso porque, conforme está lá descrito, o Recorrente fora intimado a apresentar planilha ou quadro explicativo correlacionando documentos e depósitos (item 1 da diligência) e após a apresentação de tal documentação (fls. 3275 a 3363), a Auditora realizou um "*exame preliminar*" e percebeu "*operações pouco comuns a pessoas físicas*". Foi sobre essa constatação que ela se referiu ao dizer que: *"no entanto, nessa fase processual impõe-se somente examinar as cópias dos documentos anexadas pelo recorrente aos autos em 23/04/2008, após a decisão de primeira instância..."*. Entendo que a Auditora não estava se recusando a cumprir a diligência ou cerceando-a, mas exatamente limitando-se a ela, ou seja, aos documentos que foram anexados pelo contribuinte após o julgamento de primeira instância, porque aqueles que já constavam dos autos naquela ocasião já haviam sido considerados pela autoridade julgadora competente.

Um segundo ponto é sobre a afirmação de que *"ressaltando que a análise conclusiva não será objeto deste procedimento fiscal de diligência a teor da definição estabelecida no artigo 3º, II da Portaria RFB nº 1.687/2014"*. O dispositivo citado esclarece que por "procedimento de diligência" entende-se *"as ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual."* Assim, a dita "análise conclusiva" caberia ao Julgador e não ao executor da diligência.

No caso, entretanto, tratou-se de mero dissenso literal, porque o que se observa de fato é que foram elaboradas "Planilhas de Verificação - documentação x argumentação" (fl. 3543), por ano calendário, onde, individualizadamente, a Auditora Fiscal indica o depósito bancário, a folha dos autos, os documentos que foram apresentados pelo contribuinte e as suas "verificações", ou seja, a sua manifestação sobre a pertinência entre o depósito e a justificativa apresentada pelo contribuinte.

À guisa de exemplo, a Auditora diz, na folha 3545 que*: "Não existe coincidência de datas entre o saque e o depósito, ou seja, o saque para a "suposta" transferência foi em 30/12/99 e o depósito efetuado em 05/01/2000"* .

Assim, manifestou-se "conclusivamente" sobre cada depósito. O que não fez, de fato, foi dizer qual o montante deveria ser excluído da autuação e qual montante deveria ser mantido, o que deve ser feito aqui neste julgamento.

Sendo assim, VOTO por **rejeitar** a proposta de conversão do julgamento em **nova diligência** e para que se **prossiga na análise dos autos**, com as informações disponíveis.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada